

O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL: COMO GARANTIR ÀS PESSOAS SEM CONHECIMENTO TECNOLÓGICO?

Maria Emanuele Marques de Brito¹
Marielle Maia Fernandes¹
Yohanna Passos Pereira¹
Ana Clara de Oliveira Pinto²
Wesley Luciano Alcântara Gonçalves²
Bernardo Goytacazes Araújo³

voldanna1@yahoo.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A pesquisa científica na área do Direito e também da Psicologia tem por objetivo estudar os problemas decorrentes do complexo processo evolutivo que decorreu após a Revolução Industrial e seus efeitos pautados no acesso à justiça. Esse estudo visa obter conhecimentos acerca do quão prejudicial pode ser para o acesso à justiça caso torne-se absolutamente virtual ignorando as pessoas que não possuem acesso à *internet* ou conhecimento mínimo do uso da mesma. Dentro desse contexto, este trabalho propõe-se apresentar a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem histórica, análise de dados qualitativa com a técnica explicativa na área do Direito e da mente humana, enfatizando que nem todos são capazes de se adaptar às novas tecnologias ou suportar as informações em massa trazidas por elas. Com esta pesquisa, denotou-se que há um comodismo do ser humano frente às novas tecnologias; as revoluções cognitivas afetaram diretamente as pessoas, afinal, estas devem se atualizar a todo momento incessantemente para não subsistir e não padecer frente as novas efêmeras mudanças, logo, a *internet* pode ser excludente; percebeu-se que os processos eletrônicos trazem diversos benefícios, entretanto, pode ser excludente, já que por sua vez, nem toda a população tem acesso à *internet* ou conhecimento mínimo desta. Por fim, vislumbrou-se que o acesso à justiça não pode ser absolutamente virtual pois feriria o acesso à justiça previsto constitucionalmente.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça, TIC's, direito, desconhecimento tecnológico, tecnohumanismo.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmicas do 4º período do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – ITR..

² Acadêmicos do 8º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense.

³ Graduado em Filosofia pela UFJF. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea, pela UFJF. MBA em Gerenciamento de Projetos pela UGF RJ, Mestrando em Educação pela UNEATLANTICO. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Três Rios).

Objetiva-se, primeiramente, compreender como a sociedade brasileira comportou-se perante as inovações tecnológicas que se abrolhou durante a Revolução Industrial do século XIX que experiência constante progresso até o século hodierno (MANDLER, 2002).

Parte-se do pressuposto (hipótese) de que houve uma ruptura drástica entre o comodismo tecnológico anterior às Revoluções Industriais e Tecnológicas, em que muitos seres humanos não acompanharam essas mudanças vertiginosas, por outro lado, há aqueles que se mantiveram em constante conexão com as fases das Tecnologias da Informação e Comunicação, comportando-se, destarte, de uma melhor desenvoltura ao lidar com as TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação).

Essas inovações das tecnologias da Comunicação desencadearam as chamadas: Revoluções Cognitivas que se tornaram um marco a partir do qual uma série de novos procedimentos experimentais humanos mostraram-se possíveis em diferentes países (MANDLER, 2002).

Além disso, o tecnohumanismo passou a estudar os mecanismos de como o cérebro humano se comportou diante do contexto das novas tecnologias da comunicação que, inclusive, substituíram os seres humanos em alguns aspectos (HARARI, 2016). Preocupa-se, deste modo, com as consequências no desenvolvimento cognitivo dos seres humanos.

A tecnologia traz consigo agilidade e individualização, uma vez que os seres humanos passam a interagir, majoritariamente, *online* (HARARI, 2016). As consequências são, de certa forma, benéficas às relações mais rápidas e robóticas do cotidiano, entretanto, há uma parcela de prejuízos os quais propiciam, cada dia mais, um mundo efêmero e substituível (HARARI, 2016).

Ante o exposto, vivencia-se uma época de grande mutabilidade biocientífica, tecnocientífica e, além disso, mudanças culturais e morais. Concernente a Yuval Harari (2016, p. 55):

Séculos atrás o conhecimento humano aumentava lentamente, e, assim, políticas e economias mudavam num ritmo também lento. Hoje o conhecimento cresce a uma velocidade vertiginosa, e teoricamente deveríamos compreender o mundo cada vez melhor. Mas acontece exatamente o contrário. Nosso recém-descoberto conhecimento acarreta mudanças econômicas, sociais e políticas mais rápidas; ao tentarmos compreender o que está acontecendo, aceleramos o acúmulo de

conhecimento; o que só gera reviravoltas mais rápidas e maiores. Consequentemente tornamo-nos cada vez menos capazes de fazer uma ideia do presente ou de prever o futuro.

Destaca-se que, neste artigo, entende-se que todas as TICs são de grande relevância por serem impactantes na produtividade corporativa do século XXI, modelando a sociedade através de informação e de conhecimento por meio de uma constante inovação, tanto das ferramentas de trabalho quanto dos trabalhadores.

Procura-se, portanto, com esta dissertação, uma melhor interpretação a respeito dos usos das tecnologias da informação e comunicação (TIC), que são expostas para a sociedade de forma imperativa, não proporcionando tempo hábil do corpo social se adaptar às TICs (**problematização**). Outrossim, é de extrema importância que sejam compreendidos o que as TIC representam, atualmente (**relevância**).

Por fim, **objetiva-se** interligar todas as questões abordadas nos parágrafos acima ao acesso à justiça, buscando-se comprovar que a justiça não deve ser absolutamente eletrônica (**hipótese**), afinal, nem todos detêm de acesso à *internet* e/ou não possuem conhecimento tecnológico mínimo (CLEMENTINO, 2011).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O desenvolvimento cognitivo do ser humano

A corrente sociológica humanista que disseminou seus ideais no século 20 – baseando suas pesquisas no *homo sapiens* e suas posteriores evoluções - os quais priorizavam o homem como foco de interesse de todos, via-o como uma fonte inesgotável e ilimitada de conhecimento e, como conhecimento é poder, essa Revolução Cognitiva poderia desafiar muitos âmbitos da vida em sociedade, bem como o mercado, a política e a religião (FLAVELL; MILLER; MILLER, 1999). Sendo, dessa forma, importante o estudo das diferentes funções cognitivas na esfera da Psicologia das Revoluções Cognitivas, para uma série de propriedades mensuráveis, tais como a velocidade de processamento, o tempo de reação e a prontidão para identificar estímulos diversos no âmbito social (FLAVELL; MILLER; MILLER, 1999), o que interfere diretamente na maneira pela qual os conteúdos evolutivos são absorvidos pelo cérebro humano e, consequentemente, delimita os níveis de atuação do ser humano nas facetas econômicas, políticas e sociais. Essa crença fidelíssima ao

homem o tornou um grande desbravador de recursos e revoluções em benefício da proteção e dos prazeres da espécie humana, isso fez com que os ciclos da vida se baseassem em grandes alcances de prazeres (FLAVELL; MILLER; MILLER, 1999).

Esse ciclo de prazer propiciou a banalização da morte como um saciador desses prazeres e, é a partir desse fato que tem origem o Tecno-humanismo, uma nova roupagem do Humanismo, que ainda tem o homem como personagem, mas não como o personagem principal. As máquinas foram colocadas em atuação, pois para os Tecno-humanistas, a evolução se daria por meio delas, as quais passariam a substituir o trabalho humano para a obtenção de maior lucro e consequente aumento dos prazeres da vida, conforme Harari (2016, p. 28) afirmou:

No Tecnohumanismo, os Homo sapiens, tais como o conheceram, já esgotou seu curso histórico e não será mais relevante no futuro; portanto, deveríamos usar a tecnologia para criar Homo deus — um modelo humano muito superior. O Homo deus manterá algumas características humanas essenciais, porém usufruirá igualmente de aptidões físicas e mentais aprimoradas, que o capacitarão a manter-se firme mesmo contra os mais sofisticados algoritmos não conscientes.

Nessa lógica, epicuro analisou as vertentes a respeito do egoísmo: um egoísmo esclarecido, de forma a dar prazer para receber prazer; dar para receber (HARARI, 2016). E, seguindo essa linha tênue de raciocínios, pode-se perceber que a sociedade atual, em decorrência das modificações, sejam elas culturais, sociológicas, filosóficas, etc, têm se reinventado e evoluído, mas sempre em busca da saciedade dos prazeres que as revoluções industriais apresentam. Outrossim, um ponto de extrema relevância é como as empresas se portam, em se tratar dos funcionários, após as revoluções tecnológicas e sociais. Nota-se que, após o advento da revolução industrial e as tic's, o mercado não tratava mais o homem como um fator relevante, mas como um objeto, tal como as máquinas criadas por essas revoluções (HARARI, 2016). Assim, esses indivíduos que há séculos lidavam com tarefas arcaicas, passaram, abruptamente, a lidarem com tarefas mais necessárias à sociedade tecnológica, portanto, aqueles que não evoluíam, permaneciam negligenciados, sem a efetivação dos direitos garantidos constitucionalmente (HARARI, 2016). Nesse diapasão, áreas do cérebro que há milhares de anos lidavam com odores foram postas “para cumprir tarefas mais urgentes, tais como a leitura, a matemática e o raciocínio abstrato. Para o sistema, é

mais importante que nossos neurônios resolvam equações diferenciais em vez de farejar nossos vizinhos” (HARARI, 2016, p. 31).

A robotização humana

As revoluções econômicas (que automatizaram determinados setores das indústrias, etc) impactaram diretamente nas revoluções cognitivas e as consequências por elas trazidas nem sempre foram muito bem aceitas pela sociedade, tão pouco fáceis de compreender (SCHWAB, 2017). Em síntese, “estamos nesse meio com testemunhas dessas mudanças, as quais reformulam as produções, os modelos de negócio e é a geração da descontinuidade” (SCHWAB, 2017, p. 8).

A quarta revolução industrial, porém, está mais próxima de nossa conjuntura hodierna, a qual é marcada por três princípios, que Schwab (2017, p.4) expõe em sua obra:

O da velocidade, a qual essa revolução evolui em ritmo exponencial devido ao mundo multifacetado em que se vive; a amplitude, que combina as várias tecnologias, levando a mudanças de paradigmas sem precedentes da economia, negócios, sociedade e indivíduos; e o impacto sistêmico, o qual envolve a transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em indústrias e sociedades.

Pode-se identificar que a partir da quarta revolução industrial, os seres tiveram que evoluir em consonância com a evolução global política, econômica e social, entretanto, não apenas evoluíram psiquicamente, mas seus corpos físicos precisaram se adequar à nova realidade que, de maneira abrupta, foi imposta e trouxe consequências (SCHWAB, 2017).

Outrora, corpo do homem era posto como forma de qualificação do indivíduo: corpos fortes e ágeis eram direcionados para melhor trabalho no campo, por exemplo. Isso fica muito explícito no âmbito do Direito penal, em que nos séculos passados as penas eram físicas, sendo o corpo um instrumento de uso dos senhores de poder, que poderiam utilizá-lo como própria vontade. Dessarte, “trata-se de alguma maneira de uma microfísica do poder posta em jogo pelos aparelhos e instituições, mas cujo campo de validade se coloca de algum modo entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos com sua materialidade e suas forças” (FOUCAULT, 1987, p. 30)

Nesse tocante, com a evolução da tecnologia, passou-se, de forma abrupta, a ignorar a força física, priorizando-se a intelectual (SCHWAB, 2017). Aqueles que conseguiam alcançar os avanços e tinham bases cognitivas preparadas e ágeis para

lidarem com as novas tecnologias, inseriram-se no mercado de trabalho, atuando como grandes auxiliares no processo de avanços tecnológicos e, conseqüentemente, estando em posições de prestígio no cenário econômico. Todavia, para aqueles que padecem as margens dessa parcela, tornam-se escravos das máquinas, efetivando aquilo que foi mencionado, a robotização humana (SCHWAB, 2017).

Levando-se em consideração o significado do termo robotizar, os marginalizados – ou, melhor dizendo, robotizados- têm uma iniciativa amputada pelos que estão inseridos nos altos cargos do mercado, aqueles, passam a ser monitorados e direcionados a um trabalho em série, trabalhando de modo que aumente sempre a produção daquela empresa, de modo a gerar o mínimo de prejuízo ao contratante (SCHWAB, 2017).

Tudo isso se encontra concatenado nos ideais da obra Homo Deus, ao afirmar que: “A inteligência está se desacoplando da consciência, e como a inteligência não consciente está se desenvolvendo a uma velocidade vertiginosa, os humanos devem ativamente fazer o upgrade de suas mentes se quiserem permanecer no jogo” (HARARI, 2016, p. 45).

O trabalho mecanizado e direcionado caracteriza uma redução da capacidade criativa e até mesmo de iniciar um projeto, o que deixa esses trabalhadores impotentes diante de um vasto mercado de trabalho e possíveis oportunidades, pois esse mercado capitalista selvagem não abre espaço e vagas para aqueles que não produzem tal quais as máquinas em um menor período de tempo, pois quem não está apto a essa realidade, não gera lucros, logo, não pode estar nesse cenário (HARARI, 2016).

O papel da inteligência artificial no processo de robotização humana

A atual situação cognitiva em que os seres humanos se encontram relaciona-se ao ambiente virtual, que é nada menos que fruto do aprimoramento dessas mentes. Contudo, não se pode deixar de salientar a periculosidade de possíveis reformas na mente humana, visto que se trata de um espectro mental infinito e jamais explorado dessa forma antes (HARARI, 2016).

Na contemporaneidade, a *internet* tem feito com o cérebro humano o mesmo que as máquinas fizeram com os braços humanos nas primeiras revoluções (HARARI, 2016). Nesta esteira, enquanto os seres humanos empenham-se a se tornarem cada vez mais mecânicos, a Inteligência Artificial está se humanizando progressivamente.

No que tange à robotização humana, a Inteligência Artificial – IAs tem exercido um papel importantíssimo, principalmente no tocante às tomadas de decisão e na execução de funções administrativas, uma vez que esta possui grande capacidade de, a partir de situações já ocorridas, apresentar soluções com o auxílio de informações armazenadas em bancos de dados, colaborando para a automatização de tomadas de decisão, dando celeridade às mesmas de forma prática e racional (HARARI, 2016).

A automatização dos processos

O Poder Judiciário do Brasil notou a eficácia da tecnologia de informação na redução da morosidade da prestação jurisdicional, a democratização do acesso aos autos dos processos e, inclusive, os benefícios ao meio ambiente e à economia do país (JACOBSEN; LAZZARI, 2013; TEIXEIRA, 2014). Neste tocante, os processos eletrônicos podem ser acessados a qualquer momento e de lugar (quebra das barreiras geográficas), devendo-se quaisquer requerimentos serem acessados por meios eletrônicos quando destinados ao Conselho Nacional de Justiça, isto é, todos os atos processuais são através das TIC's (ABRÃO, 2011).

Portanto, a publicidade dos processos pode ser acessada por toda a população, desde que esta tenha acesso à *internet*.

O acesso à justiça como um direito fundamental constitucional

O acesso à justiça corresponde a um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Garante-se o acesso ao poder judiciário de forma equânime. Denota-se uma responsabilidade por parte do Estado em garantir esse acesso para que os cidadãos possam reivindicar seus direitos sem nenhum tipo de discriminação, vedando, destarte, a criação de obstáculos ao acesso à justiça. Para que esse direito tenha eficiência a justiça deve

ser imparcial e justa (em sentido lato) levando em consideração as peculiaridades de cada caso bem como de cada indivíduo presente no processo (MARINONI, 2000).

Deve-se salientar que, segundo o art. 5º, LXXIV, CRFB (BRASIL, 1988), prevê-se a possibilidade de assistência jurídica gratuita desde que se comprove a hipossuficiência econômica da parte processual. Além do exposto, há o art. 5º, XXXIV que prevê que

[...] são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (BRASIL, 1988, [s.p.]).

Nesse tocante, a decisão do Conselho Nacional de Justiça, ao julgar, em 2023, Reclamação para Garantia das Decisões 0002154-83.2021.2.00.0000, de relatoria da Ministra Rosa Maria Pires Weber (BRASIL, 2023, p. 24), aduz que: as certidões de distribuição de processos judiciais de qualquer natureza

[...] podem ser emitidas de forma eletrônica e gratuita, sem necessidade de cadastro prévio, tampouco de envio de fotos ou documentos. As certidões são emitidas diretamente nos sítios eletrônicos dos órgãos judiciários, não por cartórios extrajudiciais. Veja-se que as certidões de distribuição apenas consolidam e certificam informações que, via de regra, podem ser obtidas nos serviços de consulta processual por nome da parte, amplamente utilizados e disponíveis nos sítios eletrônicos de todos os Tribunais, como decorrência do princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, caput), ressalvadas as hipóteses de processos que tramitam em segredo de justiça.

A realidade dos brasileiros

Nesse sentido, os juízes devem estar atentos à progressão da sociedade para que não se torne um anacronismo (ALMEIDA, 2011). Nesta toada, segundo Clève (1993), uma miríade de indivíduos não conseguem ser alfabetizados por diversos motivos, deste modo, a informação é indispensável, afinal, sem informação, a probabilidade de se tornar um alvo da injustiça é grande. Portanto, assim como vantagens, os processos eletrônicos trazem consigo desvantagens principalmente no tocante à segregação dos que penam em se conectar à *internet*.

Nesse tocante, assertiva Clementino (2011) que o processo judicial não pode ser elitizado, isto é, não deve favorecer as classes economicamente mais favorecidas da sociedade em que há uma informatização e celeridade maior e, por outro lado, sucatear as classes mais baixas, afinal, estas, por vezes, não detém de conhecimento tecnológico, uma vez que podem não ter acesso a computadores e, por conseguinte,

à *internet*. Há ainda aqueles que detêm de condições financeiras para comprar um computador, no entanto, não contém necessário domínio de seu uso – seja pela falta de letramento digital, o custo do acesso à *internet*, etc. (CLEMENTINO, 2011). Nesse diapasão, destaca-se que no sudeste do Brasil 18% da população não possui acesso à *internet* (CETIC, 2022).

Concernente a Maynard (2016, p. 113), as desigualdades acima destacadas tendem a diminuir com “[...] a expansão de experiências de *Internet* livre em praças, escolas, bibliotecas, universidades e outros locais de pesquisa certamente colaborará para que os usos dos ambientes digitais sejam ampliados”.

METODOLOGIA

Houve um aprofundamento nas revoluções cognitivas expostas por Mandler (2002); na mesma seara, no tecnohumanismo que Harari (2016) destacou, para se provar que nem todo ser humano adapta-se às novas tecnologias e informações em massa que, inclusive, surgiram e se modificam de forma abrupta (HARARI (2016). Interliga-se esta difícil adaptação à robotização humana dissertada por Schwab (2017).

Objetivou-se, portanto, compreender a sociedade brasileira frente às TIC's, através de uma abordagem histórica. Após esta compreensão, problematizou-se que as TIC's foram impostas à sociedade de forma imperativa, não proporcionando tempo hábil do corpo social adaptar-se. Por fim, o objetivo geral desdobrou-se em demonstrar que o acesso à justiça pode ser prejudicado pela *internet* caso todas as formas de acessar a justiça tornem-se cem por cento *online*, afinal, concernente à pesquisa do Cetic (2022), 18% da população do sudeste não possui acesso à *internet*. Para isto, houve uma análise da Constituição Federal (BRASIL, 1988) com o intuito de se provar que o acesso à justiça é um direito fundamental.

Deste modo, a pesquisa traçou pensamentos de 1988 (vigor da carta magna) a 2023 dos respectivos doutrinadores e lei já expostos. Nesse diapasão, os descritores utilizados, resumem-se nas revoluções cognitivas; tecnohumanismo; e acesso à justiça. Os critérios de inclusão foram: autores, brasileiros, com exceção dos teóricos das revoluções cognitivas e do tecnohumanismo, e dados, do sudeste, de

acesso à *internet*. Por outro lado, os critérios de exclusão: autores que não se aprofundaram na compreensão da mente humana frente às novas tecnologias.

Por todo o exposto, trata-se de pesquisa com abordagem histórica, busca de dados bibliográfica e documental com finalidade a técnica explicativa e análise de dados qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As máquinas inteligentes, para os tecno-humanistas, são a peça chave para a evolução, máquinas, inclusive, que passaram a substituir o ser humano, trazendo mais lucro e prazeres à vida humana (HARARI, 2016).

Após as revoluções tecnológicas e sociais, percebeu-se as tic's dominando o mercado que não considerava mais o homem como um fator relevante, mas como um objeto facilmente substituível. Essa substituição, deu-se de forma abrupta em que indivíduos que lidavam com trabalhos braçais passaram a lidar com trabalhos intelectuais, negligenciando-se aqueles que não se adaptaram às novas tecnologias (FOUCAULT, 1987; HARARI, 2016; SCHWAB, 2017).

Na conjuntura atual, vislumbra-se que a *internet* tem feito com o cérebro humano o mesmo que as máquinas fizeram com os braços humanos nas primeiras revoluções (SCHWAB, 2017). Enquanto os humanos tornam-se mais mecânicos, a IA se humaniza tornando as pessoas cada vez mais dependentes das máquinas inteligentes (SCHWAB, 2017).

Esse cenário não foi diferente com o Poder Judiciário do Brasil que se torna progressivamente mais automatizado a partir de novas tecnologias que lhe concedem celeridade, benefícios ao meio ambiente, melhor economia, quebra das barreiras geográficas e publicidade dos atos processuais (ABRÃO, 2011; JACOBSEN; LAZZARI, 2013; TEIXEIRA, 2014).

Nesse diapasão, a *internet* trouxe benefícios ao acesso à justiça, afinal, o democratizou, entretanto, não de forma absoluta (CLEMENTINO, 2011), uma vez que há pessoas às margens da sociedade que não possuem *internet*, realidade que contempla 18% das pessoas que residem no sudeste do país (CETIC, 2022). Portanto, deve-se ter cautela para que não se elitize os processos (CLEMENTINO,

2011). Desta forma tem-se, assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes econômicos bem como certidões, em repartições públicas, destinadas a “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” gratuitas (BRASIL, 1988, [s.p.]). Essas certidões, inclusive, podem ser emitidas fora dos meios eletrônicos do portal do TJRJ como já verificado anteriormente, afinal, nem todas as pessoas têm acesso à *internet* ou conhecimento eletrônico mínimo (CLEMENTINO, 2011).

Além do exposto, destaca Maynard (2016, p. 113) que as desigualdades sobrejacentes tendem a diminuir com “[...] a expansão de experiências de *Internet* livre em praças, escolas, bibliotecas, universidades e outros locais de pesquisa certamente colaborará para que os usos dos ambientes digitais sejam ampliados”.

Denota-se, pelo exposto, extrema importância o tema de como as Revoluções Cognitivas, dadas como pautadas e baseadas na Constituição, puderam influenciar de maneira positiva e negativa o Poder Judiciário no quesito acesso à justiça (CLÈVE, 1993).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, como a tarefa mais árdua que cerceia o corpo social, hodiernamente, é do comodismo frente as situações de substituição do homem pela tecnologia e de como as revoluções cognitivas podem afetar diretamente nas condutas de um indivíduo que tem que sair de sua zona de conforto e, tentar, incessantemente, alcançar os meios para subsistir e não padecer frente as novas e efêmeras mudanças.

Logo, é necessário que haja uma reformulação de certos conceitos e formas do agir, visto que essa sociedade tecnológica e de informação não é apenas incremento, mas extrapola esses limites de maneira contrária, pois é também excludente.

Assim, essas reformulações devem pautar suas reivindicações em cenários os quais as pessoas que não se inseriram nesse contexto de *internet* ainda que minimamente. Pois, somente assim, haverá uma tentativa de equilibrar os extremos entre robotização do indivíduo e sua total exclusão das tecnologias.

Assim, há diversos pontos questionáveis: a lei maior, garante e efetiva, de fato, os direitos dos indivíduos que não possuem acesso à *internet* ou conhecimento tecnológico mínimo?

Desta maneira, o processo judicial eletrônico traz benefícios, mas deve-se ter em vista o fato de que nem todos detêm o domínio da *internet* e/ou que não possuem *internet*. Verifica-se, desta maneira, a necessidade de políticas públicas de inclusão social como *internet* gratuita nos estabelecimentos públicos.

Por todo o exposto, o acesso à justiça não deve se tornar absolutamente eletrônico, afinal, deve-se haver um apoio aos desamparados pela *internet*. Um exemplo disto é o fato de as certidões poderem ser requeridas tanto pessoalmente quanto eletronicamente pelo cidadão, faculdade, inclusive, que não deve mudar até que 100% da população no Brasil tenha conhecimento mínimo de *internet* bem como acesso a esta, logo, evitando o cerceamento do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA, Lucilde D'ajuda Lyra de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Brasília 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29/09/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação para Garantia das Decisões 0002154-83.2021.2.00.0000**. Ementa: reclamação para garantia das decisões. Poder judiciário do estado do rio de janeiro. Expedição gratuita de certidões de distribuição de processos judiciais de qualquer natureza. Serviço propriamente judicial e indelegável. Reiterado descumprimento de ordens anteriores deste conselho. Pedido procedente. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. Relatora: Min. Rosa Maria Pires Weber. Brasília-DF, 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/rosa-manda-tj-rj-expedir-certidoes.pdf>. Acesso em: 28/09/2023.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional**: e de teoria do direito. São Paulo: Acadêmica, 1993.

CLEMENTINO, E. B. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2011.

CETIC. **TIC Domicílios 2022**: Domicílios. Brasil, 2022. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/domicilios/A4/>. Acesso em: 29/09/2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FLAVELL, J. H.; MILLER, P; H.; MILLER, S. A. **Desenvolvimento Cognitivo**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã**. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça**. [s.l.], 20 jun. 2013. ConsultorJurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>. Acesso em: 29/09/2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MANDLER, George. Origins of the cognitive (r)evolution. **Journal of the History of the Behavioral Sciences**, São Diego, v. 38, p. 33, 2002. DOI: 10.1002/jhbs.10066. Disponível em: <https://escholarship.org/content/qt22s8x969/qt22s8x969.pdf>. Acesso em: 29/09/2023.

MAYNARD, Dilton Cândido Santos. Passado eletrônico: notas sobre história digital. **Revista Acervo**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 103-116, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiDosiSqcrQAhVljpAKHe6HDecQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Frevista.arquivonacional.gov.br%2Findex.php%2Frevistaacervo%2Farticle%2Fdownload%2F726%2F731&usg=AFQjCNH1PqQOCNf0bc7R2xCici3GIB5llw>. Acesso em: 29/09/2023.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. USA: Currency, 2017.

TEIXEIRA, J. F. O cérebro e a internet. **Filosofia, Ciência e vida**, Brasil, [s.v.], [s.n.], p. 52 - 53, 10 fev. 2014. Disponível em: <http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/91/artigo307727-1.asp>. Acesso em: 29/09/2023.